



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334250

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2098367-54.2025.8.26.0000

Relator(a): **CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN**

Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra a decisão de fls. 1.092/1.093 de origem, a qual determinou a emenda da inicial para adequação do valor da causa.

Postulam os autores a reforma da decisão alegando que “o Magistrado de primeira instância determinou a emenda à inicial a fim de corrigir o valor da causa nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial sob o nº 0157084-41.2012.8.26.0100, cujo valor atualizado ultrapassam os R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Entretanto, o objeto principal da ação é um contrato de locação que ensejou uma ordem de despejo, ação de execução extrajudicial e penhora de bens. Sendo assim, deve ser reconhecido que os executados almejam a anulação do contrato, em virtude da incapacidade do de cujos conforme amplamente demonstrado naqueles autos da Ação Declaratória Incidental de Nulidade do Negócio Jurídico por Incapacidade do Executado com Pedido de Tutela de Urgência. Por conseguinte, em se tratando de ação de cobrança de aluguéis, diante de um contrato de locação, sabidamente o valor atribuído à causa são os doze primeiros meses, conforme apresentado nos autos do processo sob o nº 1034880-21.2025.8.26.0100”.

É o relatório.

A decisão contra a qual se insurgem os agravantes foi assim proferida: “Vistos. Com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento e extinção do processo, emendar a petição inicial para os seguintes fins: corrigir o valor da causa nos termos do art. 292, II, do CPC, para que corresponda à ao valor atualizado do negócio em causa (na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida). Em consequência da correção, deverá a parte autora recolher eventual diferença da taxa judiciária, salvo se tiver sido agraciada com a plena gratuidade da justiça”.

O inconformismo não se enquadra em nenhuma das hipóteses do elenco taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tornando inadmissível o recurso nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, de tal sorte que a matéria aqui questionada poderá,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventualmente, ser suscitada em razões ou contrarrazões de apelação, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

A esse respeito, conforme lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). (...) Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandado de segurança e da correção parcial.*

As circunstâncias acima autorizam, pois, a conclusão de que o manejo de agravo de instrumento na hipótese em apreço é descabido e revela inobservância da técnica processual.

Oportuno registrar que a decisão de primeiro grau sequer chegou a quantificar o valor da causa, de modo que o julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT não altera o entendimento de que o recurso não comporta conhecimento, já que a mitigação da taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil tem como pressuposto objetivo a “**urgência**” que decorre da **inutilidade futura**” do julgamento da matéria no recurso de apelação, sempre em caráter excepcional, requisito não presente na questão relacionada à emenda da petição inicial para a retificação do valor da causa, na hipótese como a aqui examinada.

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a retificação do valor da causa em ação anulatória de leilão extrajudicial de imóvel, com revisão de contrato de financiamento habitacional e indenização. Os autores argumentaram que o valor real da causa depende de perícia contábil e pleiteiam a manutenção do valor da causa trazida na petição inicial. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o agravo de instrumento para atacar a decisão que retificou o valor da causa. III. Razões de Decidir. 3. O cabimento do agravo de instrumento está restrito às hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, não incluindo a retificação do valor da causa. 4. A jurisprudência do TJSP já se manifestou em casos análogos, não conhecendo de agravo de instrumento em situações semelhantes. 4. Dispositivo e Tese. 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A retificação do valor da causa não enseja agravo de instrumento. 2. O rol do art. 1.015 do CPC é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxativo. Legislação Citada: CPC, art. 1.015. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2108257-85.2023.8.26.0000; Agravo de Instrumento 2162690-73.2022.8.26.0000; Agravo de Instrumento 2268018-89.2022.8.26.0000. (Agravo de Instrumento nº 2384326-43.2024.8.26.0000, Relator Desembargadora Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, 19/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL PARA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Inconformismo. Não conhecimento. Artigo 1.015, do Código de Processo Civil, que prevê as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento. Ausência de previsão com relação a decisões que versem sobre emenda da inicial ou valor da causa. Ausência de urgência a justificar a mitigação da taxatividade. Precedentes deste E.TJSP e, em particular, desta C. 24ª Câmara. Recurso não conhecida (Agravo de Instrumento nº 2123065-95.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Rodolfo Pellizari, 24ª Câmara de Direito Privado, 19.6.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – Decisão agravada que determinou a emenda da petição inicial, para que a parte autora adequasse o valor da causa ao preço de mercado dos veículos objetos da discussão – Situação que não se encontra dentre as hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC – TAXATIVIDADE MITIGADA Inaplicabilidade da tese jurídica fixada nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT – Questão que, além de não constar do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, não demanda urgência na sua apreciação – Ainda que assim não fosse, o art. 292, §3º do CPC autoriza expressamente que o Magistrado corrija de ofício o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora – RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento nº 2224345-17.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, 6/10/2020)

No mais, a matéria recursal não inviabiliza o recolhimento do preparo, sobretudo porque no caso de agravo de instrumento o valor é definido em 15 UFESPs, nos termos do artigo 4º, § 5º (“A petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante de pagamento da taxa judiciária correspondente a 15 (quinze) UFESPs e do porte de retorno, fixado na forma do parágrafo anterior, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil”), da Lei Estadual nº 11.608/03, de modo que os agravantes deverão providenciar, no prazo de 10 (dez) dias após a baixa dos autos, o recolhimento **em dobro** (CPC, artigo 1.007, § 4º) do preparo do presente agravo de instrumento (constando da guia DARE o número do presente agravo de instrumento ou do processo de origem), sob as penas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nega-se conhecimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator